



PARECER N.º 8 / 2012

ASSUNTO: FORMAÇÃO ASSEGURADA POR ENFERMEIROS A OUTROS PROFISSIONAIS QUE NÃO ENFERMEIROS

1. A questão colocada

Relativamente à Tomada de posição da OE sobre “Formação assegurada por enfermeiros a outros profissionais que não enfermeiros” questiona-se:

- Estão salvaguardadas situações de formação a ajudantes domiciliárias no sentido de prevenir situações de risco?
- Quem faz a formação às ajudantes de lar, nas instituições particulares?
- É legítimo darmos formação aos cuidadores formais e informais desde que não entremos em campos técnicos que impliquem atuação de um profissional?

2. Fundamentação

2.1. As políticas de formação concretizadas nos últimos 40 anos com vista à diferenciação e especialização dos profissionais de saúde nomeadamente nas profissões de enfermagem e de medicina, foram um fator determinante na evolução e significativa melhoria dos indicadores em saúde, conforme dados publicados pela Organização para a cooperação e desenvolvimento económico (OCDE) pelo que uma política de substituição de funções destes profissionais, será desastrosa além de ilegal. Por outro lado considera a OCDE imperioso melhorar os mecanismos de funcionamento do SNS, mas não a qualquer preço¹.

O exercício profissional de enfermagem centra-se numa relação interpessoal enfermeiro pessoa e assenta numa formação e numa experiência que permite ao enfermeiro compreender a pessoa na sua globalidade e especificidade, identificando necessidades de cuidados de enfermagem e tomando decisões que garantam que as suas intervenções respeitem a pessoa na sua complexidade. Assim, as diversas atividades que são levadas a cabo pelos enfermeiros quando cuidam adquirem a sua nobreza, não pela natureza complicada das tarefas em si, mas pela intenção com que se dirigem a cada pessoa em toda a sua complexidade.

Sem prejuízo do reconhecimento da importância da formação contínua de técnicos auxiliares de saúde e ajudantes de lar para a melhoria do seu desempenho, no que diz respeito ao conteúdo funcional que lhes é consignado pelo Dec. Lei n.º 231/92 de 21 de Outubro, é preocupante o facto de chegarem ao conhecimento da Ordem, documentos que suportam formações de técnicos auxiliares de saúde, nos quais é clara a transposição de um discurso próprio da disciplina de enfermagem, com o recurso a conceitos e outros elementos estruturantes do conhecimento e da prática dos cuidados de enfermagem, o que configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro, tal como preconizado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros - REPE - decreto-lei n.º 161/96 de 4 de Setembro - Artigos 4, 5 e 9.

2.2 Conforme Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, a enfermagem:

- 1) É a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de

¹ OE-Tomada de Posição do CD “Formação assegurada por enfermeiros a outros profissionais que não enfermeiros”, 2012.



forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível (art.º 4º, n.º 1)

- 2) Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária (art.º 4º, n.º 2).

2.3. Os cuidados de enfermagem são caracterizados por:

- 1) Terem por fundamento uma interação entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos, comunidade;
- 2) Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente;
- 3) Utilizarem metodologia científica, que inclui:
 - a) A identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em especial, no indivíduo, família, grupos e comunidade;
 - b) A recolha e apreciação de dados sobre cada situação que se apresenta;
 - c) A formulação do diagnóstico de enfermagem;
 - d) A elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados de enfermagem;
 - e) A execução correta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários;
 - f) A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções;
- 4) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as seguintes formas de atuação:
 - a) Fazer por substituir a competência funcional em que o utente esteja totalmente incapacitado;
 - b) Ajudar a completar a competência funcional em que o utente esteja parcialmente incapacitado;
 - c) Orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correções necessárias;
 - d) Encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promover a intervenção de outros técnicos de saúde, quando os problemas identificados não possam ser resolvidos só pelo enfermeiro;
 - e) Avaliar, verificando os resultados das intervenções de enfermagem através da observação, resposta do utente, familiares ou outros e dos registos efetuados (art.º 5º, alíneas 1, 2, 3 e 4).

2.4. O Conselho Diretivo da OE afirma que “os enfermeiros, na sua responsabilidade individual, têm o dever de recusar a participação e envolvimento em qualquer ação de formação, estágio ou acompanhamento de “outro não enfermeiro”, que viabilize a utilização de práticas, técnicas e competência próprias da profissão de Enfermagem”. Refere, ainda, que quem não respeitar esta deliberação incorre «nas implicações previstas no Estatuto da OE e no seu regimento disciplinar» (OE, Conselho Diretivo, 2012).

Nesta tomada de posição, o Conselho Diretivo informa, ainda, que “Aos enfermeiros é vedada a transmissão de conhecimentos próprios da disciplina de Enfermagem, pelo risco que decorre para o cidadão, o exercício de atividades por pessoas sem habilitação própria. Este facto configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro, tal como preconizado no Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (Cf. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, Artigos 4º, 5º e 9º) ”..

2.5. A responsabilidade profissional do enfermeiro, constitui uma dimensão essencial do exercício da profissão de enfermagem, consubstanciando um *princípio orientador da atividade dos enfermeiros*, como prescreve a alínea a) do n.º 3 do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), sendo este o primeiro artigo do Código Deontológico do enfermeiro, incluso no estatuto.

Os atos profissionais decorem de um processo de tomada de decisão do enfermeiro, com base no raciocínio crítico fundamentado em premissas de natureza científica, técnica, ética, deontológica e jurídica.

Por outro lado e segundo o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, “os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar...”, o que pode ser entendido como “salvaguarda para as situações de formação” a profissionais



funcionalmente dependentes, como é o caso dos ajudantes de lar. E então sim os enfermeiros podem fazer formação a ajudantes de lar.

2.7. Sobre a questão da formação efetuada pelos enfermeiros aos cuidadores informais, esta não se circunscreve aos factos atrás referidos, não é comparável, tanto pela inexistência de outro profissional presente, como pela relação com o autocuidado e a promoção da autonomia das pessoas, para gerirem os seus projetos de saúde. De acordo com o REPE e o número 4, alínea c), artigo 5º, no que respeita á “caraterização dos cuidados de enfermagem”, este diploma refere que os cuidados de enfermagem se caracterizam por englobarem de acordo com o grau de dependência do utente: orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correções necessárias.

2.8. Cabe à Ordem dos Enfermeiros “zelar pela função social” da profissão de enfermeiro, e emitir orientações para o exercício dos enfermeiros, incluindo a sua intervenção na formação de outros profissionais, quando não estejam explicitados e/ou cumpridos os requisitos, critérios e condições que assegurem a segurança dos cidadãos e preservem a função essencial dos enfermeiros.

Não devem os enfermeiros realizar ações de formação que transfiram para outros profissionais as competências da sua atividade profissional”².

3. Conclusão

Com os fundamentos apresentados, entende o Conselho de Enfermagem que:

3.1. A Ordem dos Enfermeiros tem conhecimento de que algumas organizações prestadoras de cuidados de saúde estão a desenvolver processos de formação de profissionais que não enfermeiros, como é o caso dos auxiliares de saúde, ajudantes de lar entre outros profissionais e de que os enfermeiros têm sido chamados a participar ativamente nestas formações;

3.2. Os cuidados de enfermagem só podem ser realizados por enfermeiros, pelo que enfermeiros não podem ser substituídos por outros não enfermeiros, mesmo que para isso tenham recebido formação;

3.3. As atividades de enfermagem apenas podem ser partilhadas com enfermeiros. "Os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem" REPE - decreto-lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, artigo 10º;

3.4. A formação para desenvolvimento de competências específicas dos Enfermeiros, aos auxiliares de saúde ou mesmo a ajudantes de lar, põe em risco a qualidade dos cuidados prestados e a segurança da população, configurando uma clara situação de exercício ilegal da profissão (decreto-lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril);

² Parecer n.º 46/2008 do CE, p.4



Conselho de Enfermagem 2012 - 2015

3.5. Assim quando chamados a realizar formação ou participar nela, devem os enfermeiros observar se existe uma clara delimitação do corpo de conhecimentos próprio da enfermagem, evitando assim a sua utilização na formação de outros profissionais não enfermeiros;

3.6. A formação pode ser efetuada por enfermeiros, desde que se cinja a temas que não viabilizem a utilização de práticas, técnicas e competência, próprias da profissão de Enfermagem;

3.7. A formação efetuada pelos enfermeiros aos cuidadores informais não é comparável. Por um lado porque não se trata de formar um outro profissional, por outro porque a formação se dirige para uma área de intervenção da enfermagem; aquisição de novos comportamentos em saúde, desenvolvimento de potenciais para a ação, para o autocuidado, para a promoção da autonomia, para a gestão dos processos de saúde. Destinam-se a informar e treinar os cuidadores informais, dotando-os de capacidades para participarem ativamente na saúde.

Esta formação enquadra-se na educação para a saúde, na promoção da saúde, na gestão dos regimes terapêuticos e no desenvolvimento de capacidades da pessoa e ou cuidador informal.

Relator(es)	José Carlos Gomes Paula Prata Olga Fernandes
Aprovado recorrendo as novas tecnologias em 28.05.2012. Ratificado em reunião de CE dia 4/06/ 2012	

Pel' O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Olga Fernandes
Presidente